



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04684/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00021/2018 e do Acórdão APL TC 00060/2018, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2013

Gestor: Expedito Pereira de Souza (Ex-prefeito)

Advogado: Leonardo de Paiva Varandas

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, EXERCÍCIO DE 2013 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00021/2018 E DO ACÓRDÃO APL TC 00060/2018, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2013 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR A IMPUTAÇÃO CONSTANTE DO ITEM II DO ACÓRDÃO APL TC 00060/2018, MANTENDO-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL TC 00034/2019

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face do Parecer PPL TC 00021/2018 e do Acórdão APL TC 00060/2018, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2013.

Através do mencionado parecer, publicado em 05/03/2018, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão da constatação das seguintes irregularidades: 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no exorbitante valor de R\$ 10.422.456,43; 2 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na elevada importância de R\$ 51.863.224,12; 3 - Gastos com pessoal do ente municipal em valor equivalente a 73,69% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Gastos com pessoal do Poder Executivo municipal em valor equivalente a 71,13% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 54% preconizado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 15.989,95; 6 - Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS; e 7 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (gastos não comprovados), no montante de R\$ 32.386,50.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 05/03/2018, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Ex-prefeito, Sr. EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, exercício de 2013, na qualidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04684/14

ordenador de despesas, em virtude das seguintes eivas: 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no exorbitante valor de R\$ 10.422.456,43; 2 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na elevada importância de R\$ 51.863.224,12; 3 - Gastos com pessoal do ente municipal em valor equivalente a 73,69% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Gastos com pessoal do Poder Executivo municipal em valor equivalente a 71,13% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 54% preconizado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 15.989,95; 6 - Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS; e 7 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (gastos não comprovados, no montante de R\$ 32.386,50);

II. IMPUTAR DÉBITO ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 48.376,45 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 1.016,31 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernente ao saldo bancário sem comprovação, no valor de R\$ 15.989,95 (quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) ou 335,92 UFR/PB, e à despesa não comprovada, na importância de R\$ 32.386,50 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) ou 680,39 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. APLICAR MULTA ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 185,20 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe

¹ (1) Abertura de créditos adicionais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 9.491.496,55; (2) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 10.422.456,43; (3) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 51.863.224,12; (4) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 15.989,95; (5) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, na importância de R\$ 22.212.205,73; (6) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (7) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 1.866.430,61; (8) Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde; (9) Gastos com pessoal acima do limite de 60% da RCL, estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal - 73,69%; (10) Gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal - 71,13%; (11) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (12) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (13) Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado; (14) Repasse ao Poder Legislativo em desacordo como artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal; (15) Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS; (16) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; (17) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 32.386,50; e (18) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04684/14

o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias;
- V. DETERMINAR à Auditoria que verifique no acompanhamento da gestão de 2018, se a atual Administração vem procedendo à regularização dos registros no Ativo Realizável, consoante decisão constante do Processo TC 05548/13, que trata das contas de 2012;
- VI. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- VII. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Bayeux, no sentido de (1) regularizar, o mais breve possível, o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade demonstradas pelo ente municipal, utilizando-se da contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, IX; (2) promover a regularização dos registros no Ativo Realizável, à luz do que restou decidido no Processo TC nº 05548/13, concernente à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bayeux, relativa ao exercício de 2012; (3) adotar providências para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja efetivamente implementado, com a celeridade que o caso requer, caso ainda não tenha sido; e (4) conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de licitação, bem como aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e às normas de contabilidade, evitando repetir as máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Irresignado, o Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 23198/18, protocolizado em 20/03/2018.

Em sua análise, a Auditoria, fls. 5351/5358, afastou a eiva relativa à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, referentes a gastos não comprovados com aquisição de balança e de máquinas de lavar, no montante de R\$ 32.386,50, concluindo pelo provimento parcial do recurso, vez que subsistiram as demais irregularidades, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise do recurso:

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no exorbitante valor de R\$ 10.422.456,43

Recorrente: "A auditoria apontou um déficit orçamentário ao final do exercício de 2013 no valor de R\$ 10.422.456,43, contudo, a auditoria, talvez por excesso de trabalho, não observou que na prestação de contas anual de 2013, com as devidas substituições, todas autorizadas pela Egrégia Corte de Contas, o anexo 12 – Balanço Orçamentário apresenta um déficit orçamentário no valor de R\$ 6.021.951,17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04684/14

Vale salientar que quando o gestor, ao assumir o município, foi compelido a atualizar os pagamentos das folhas de pagamento todas do exercício de 2012 como restos a pagar no valor de R\$ 3.801.945,56, conforme registrado evidenciado no anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante. Vale informar que a situação foi agravada ainda mais por conta de outros compromissos de curto prazo, da gestão anterior, que não respeitaram o princípio de competência para DESPESA PÚBLICA, tendo sido empenhados em 2013, contrariando a lei 4.320/64.

Fica claro que todos estes fatos impactaram negativa e diretamente na execução orçamentária de 2013, com outro agravante, pois compromete também a parte financeira do município, haja vista que parte das despesas assumidas, embora originasse na gestão anterior, foram pagas no exercício de 2013.”

Auditoria: “Esta auditoria procedeu à análise do balanço orçamentário - Anexo 12, encaminhado pelo recorrente, às fls. 4828/4829, e constatou que os valores das receitas de contribuições e patrimonial, assim como as transferências correntes encontram-se inconsistentes quando comparadas às lançadas no sistema SAGRES.

Sendo assim, diante de tais discrepâncias, esta auditoria não acata a documentação acostada e mantém o entendimento inicial de R\$ 10.422.456,43 como déficit orçamentário do exercício”.

- b) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na elevada importância de R\$ 51.863.224,12

Recorrente: “Preliminarmente, nos causa espécie o fato do Corpo Técnico ter encontrado o valor de R\$ 40.059.752,24 (como se pode depreender do print abaixo – pág 373 do Processo) antes da substituição do SAGRES pelo Gestor e R\$ 51.863.224,12 após a substituição.

O valor de R\$ 51.863.224, que segundo a auditoria diverge dos novos demonstrativos, Balanços Orçamentário e Patrimonial, conforme consulta ao banco de dados do Sagres realizado em 18/11/2016 às 12h 12min, segundo afirmação anotada entre parênteses na mesma página do relatório, nos causa estranheza, pois não há nos autos qualquer demonstrativo que apresente o valor anotado acima, ou memória de cálculo que corrobore com este entendimento, a Douta Auditoria, simplesmente, reporta-se ao banco de dados do SAGRES sem apresentar qualquer relatório ou documento emitido por este sistema.

Assim, não há como contestar e estabelecer o princípio do contraditório, só resta à defesa sustentar seus argumentos baseados nos valores dos demonstrativos já acostados ao processo em tela.

A auditoria apontou um valor de déficit financeiro de R\$ 51.863.224,12, no entanto, evidencia no relatório do Balanço Patrimonial no exercício de 2013 o valor de R\$ 13.146.799,24, resultado da apuração do Ativo Financeiro no valor de R\$ 9.338.547,60. Subtraindo o Passivo Financeiro no valor de R\$ 22.485.346,84, fica patente que o gestor iniciou o exercício de 2013 com um saldo de dívida fluante no valor de R\$ 15.716.472,31.

Repisa-se então, que em 2013, o gestor recebeu uma dívida fluante de 15.716.472,31. Desse total foi pago 3.801.945,56, conforme demonstrado no anexo 17 da PCA 2013 que demonstra as dívidas flutuantes, que, apesar de constar nos autos do processo, a defesa encarta novamente.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04684/14

Auditoria: "ficou evidenciado déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 40.059.752,24, desconsiderando o saldo do Realizável (R\$ 22.212.205,73 no Balanço Patrimonial Consolidado), em virtude da falta de explicações quanto à sua composição. Cabe salientar que foi constatada divergência de R\$ 9.782.041,47 na comparação entre o montante de Restos a Pagar registrado no Balanço Patrimonial consolidado (R\$ 34.637.576,56) e aquele apurado com base nos dados fornecidos pelo gestor por meio do SAGRES (R\$ 44.419.618,03), cujo detalhamento consta no Anexo XXIII. Para fins de apuração do resultado financeiro do exercício foram considerados os Restos a Pagar informados pela Administração Municipal a esta Corte de Contas por meio do Sagres e detalhados no Anexo XXIII do presente relatório.

Os argumentos delineados pelo recorrente não merecem acolhimento, tendo em vista que nos novos Balanços apresentados é observado um déficit orçamentário de R\$ 6.021.951,17, e um déficit financeiro de R\$ 47.234.844,70, enquanto que no Sistema SAGRES, que teve os dados alterados pelo próprio gestor, os novos dados inseridos apontam um déficit orçamentário de R\$ 10.422.456,43 e um déficit financeiro de R\$ 51.863.224,12.

Diante do exposto, mantém-se a eiva em questão.

- c) Gastos com pessoal do ente municipal em valor equivalente a 73,69% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal
- d) Gastos com pessoal do Poder Executivo municipal em valor equivalente a 71,13% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 54% preconizado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Recorrente: "Trataremos estes itens de forma conjunta por se tratarem de assuntos correlatos. De fato houve incremento de gastos com pessoal.

Entretanto, há explicação para tanto. Em 2012, a Prefeitura de Bayeux promoveu certame público como se pode comprovar no link: <http://www.contemaxconsultoria.com.br/site/concursosrealizados/prefeitura-municipal-de-bayeux>.

Para além disso, e de forma a inviabilizar a administração do Prefeito sucessor, o edil coadunado com a Câmara de Vereadores aprovou VÁRIOS Planos de Cargos, Carreira e Remuneração elevando sobremaneira a folha de pagamento do município. Além disso, promulgou legislação criando cargos e encargos para a comuna.

Adite-se a isso, o fato do repasse do Fundo de Participação dos Municípios ter diminuído vertiginosamente, e, a relação algébrica entre gastos e repasse é inversamente proporcional.

Sendo assim, em virtude do gestor ter sido compelido a anuir com os pagamentos dos PCCR's, e ainda, obrigado a nomear os candidatos aprovados em certame público (quer por necessidade da administração, quer por ordem judicial) aumentou sobremaneira os gastos com pessoal relacionados.

De se observar que ao longo de sua gestão esse patamar diminuiu. Não se pode olvidar que o encargo deixado pelo Gestor de 2012 foi tão pesado, que o próprio não conseguiu honrar com os compromissos por ele mesmo assumido, vez que inadimpliu as folhas de pagamento dos meses finais do exercício de 2012.

Sendo assim, e ante a explanação pugna-se pela supressão da eiva."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04684/14

Auditoria: "as alegações não merecem acolhimento, tendo em vista que no exercício de 2013, em análise, o recorrente aumentou as suas contratações por tempo determinado de 190, em janeiro, para 1445 funcionários em dezembro, fls. 362, evidenciando que não foram tomadas as devidas medidas com o intuito de diminuir o percentual de gastos com pessoal. Permanecem as falhas em questão."

- e) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 15.989,95

Recorrente: "A defesa informa que de fato assiste razão o Relator. Ocorre que, após o julgamento com a respectiva imputação, a guia nº 03386 foi analisada com mais vagar, e chegou-se a conclusão que se tratava de ajuste de saldo bancário entre os anos de 2013 e 2014, pois a época não se dispunha do balancete de dezembro de 2013, que estava nas mãos do contador anterior. Com efeito, buscou-se o extrato da época onde se constatou que no dia 31 de dezembro após o encerramento da contabilidade foi identificado um bloqueio judicial em face de edilidade para pagamento de precatórios como se pode depreender da documentação que segue anexo.

A soma dos precatórios retorna R\$ 16.043,29, que, subtraído do valor imputado, restando R\$ 53,34, que corresponde ao rendimento de juros não registrado pela contabilidade em 2013, como se percebe no extrato da poupança da referida conta.

Sendo assim, não pairam dúvidas sobre a regularidade da despesa, pugnano assim pela supressão da eiva."

Auditoria: "Os documentos acostados aos autos às fls. 4902/4907 não possuem o condão de elidir a falha em epígrafe. Mantém-se a falha em questão."

- f) Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS

Recorrente: "De se observar que mister se faz um levantamento a ser enviado pela Receita Federal do Brasil no afã de identificar o REAL valor, e ato contínuo o parcelamento. A partir desse levantamento, a despesa poderia ser contabilizada. Nessa esteira temos o julgamento em sede de Recurso de Reconsideração do Processo TC 04297/11, cujo acórdão foi pela emissão de parecer favorável a aprovação das contas, a partir do entendimento do Exmo Sr. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, (julgamento da Prestação de Contas Anual de 2010 da Prefeitura Municipal de Bayeux), no qual, evidencia a competência da Receita Federal para realizar os devidos cálculos de apuração de contribuições previdenciárias, conforme se constata no Acórdão APL TC 914/12.

Para além disso, há de se levar em consideração que a gestão optou por parcelar os débitos de anos anteriores (inclusive 2013), como se pode depreender da documentação anexada nesta oportunidade.

De se observar também que, em consonância com o SAGRES ON LINE, o gestor adimpliu as parcelas referentes à obrigação patronal e parcelamentos decorrentes de gestões anteriores no valor de R\$ 5.406.537,79 e não apenas R\$ 1.789.379,26 como faz crer o corpo técnico.

O cálculo da Auditoria provavelmente não levou em consideração salário-família, salário maternidade e auxílio doença, que são obrigações pertinentes ao instituto de previdência que a administração municipal paga diretamente na folha de pagamento do servidor para posterior compensação quando do ato do pagamento das obrigações patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04684/14

Sendo assim, nota-se que não há irregularidade, pugnando pela supressão da eiva.”

Auditoria: “Esta auditoria constatou nos autos diversos parcelamentos, mas, esclarece que a tomada de providências no sentido de pagar a dívida apurada não redime o erro apontado inicialmente pela auditoria. Como no exercício em análise houve não recolhimento de obrigações patronais no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS, mantém-se a falha em questão.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 510/18, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pelo Interessado e, no mérito, no sentido do provimento parcial do mesmo, elidindo apenas a eiva referente à “realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (gastos não comprovados, no montante de R\$ 32.386,50)”, posto que documentalmente comprovadas pelo Recorrente, mantendo-se o Acórdão APL TC 00060/2018 e o Parecer PPL TC 00021/18 no tocante aos demais itens e irregularidades.

Agendado para a sessão 2202, de 19/12/2018, o presente processo teve sua apreciação adiada para a sessão 2206, de 13/02/2019, a pedido do Relator, acatando requerimento da defesa, que juntou documentação comprobatória de enfermidade.

É o relatório, informando que o gestor e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, acrescentado as seguintes observações quanto ao saldo não comprovado de R\$ 15.989,95:

- a) O saldo da conta nº 34.315-3, apresentado no SAGRES em 31/12/2013, e no Demonstrativo da Conciliação Bancária, fl. 837, é de R\$ 107.332,60;
- b) O extrato bancário de dezembro/2013, inserido no SAGRES, apresenta o saldo de R\$ 91.342,65;
- c) A diferença entre o saldo registrado na contabilidade (letra a) e aquele comprovado por extrato (letra b) é de 15.989,95;
- d) O extrato inserido no SAGRES apresenta movimentações a débito, que somam R\$ 16.043,29, referentes a cumprimento de determinação judicial, com o histórico “TRF-JUDICIAL”, nos dias 02/12 (3.710,64), 04/12 (R\$ 1.310,78) e 16/12 (R\$ 4.448,82 e R\$ 6.573,05);
- e) Em consulta ao SAGRES, constata-se que tais movimentações não foram devidamente contabilizadas, originando a diferença;
- f) Considerando a desorganização contábil verificada no exercício, comprovada pela concessão de reabertura do SAGRES por parte do Pleno desta Corte, o Relator, excepcionalmente, acata os argumentos do recorrente e os documentos apresentados, afastando a eiva.

Desta forma, deixa de existir a imputação de R\$ 48.376,45, constante do item “II” do Acórdão APL TC 00060/2018, vez que a Auditoria considera sanada a irregularidade relativa à despesa documentalmente não comprovada de R\$ 32.386,50, e que o Relator afasta a eiva concernente ao saldo não comprovado de R\$ R\$ 15.989,95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04684/14

Assim, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, para excluir a imputação constante do item II do Acórdão APL TC 00060/2018, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04684/14, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face do Parecer PPL TC 00021/2018 e do Acórdão APL TC 00060/2018, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2013, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir a imputação constante do item "II" do Acórdão APL TC 00060/2018, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de fevereiro de 2019.

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 17:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL